



ESTADO DO PIAUÍ

Prefeitura Municipal de Teresina

LEI Nº 3.600, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2006.

Cria a AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE TERESINA - ARSETE, dispõe sobre a sua organização e funcionamento, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal aprovou e, eu, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA CARACTERIZAÇÃO

Art. 1º Fica criada, sob a forma de autarquia de regime especial, a AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE TERESINA - ARSETE, vinculada ao Gabinete do Prefeito, com a função de entidade reguladora, normatizadora, de controle e fiscalização dos serviços públicos do município de Teresina, dotada de autonomia orçamentária, financeira, técnica, funcional e administrativa, com sede e foro na Cidade de Teresina, capital do Estado do Piauí, com prazo de duração indeterminado.

§ 1º Esta Lei disporá, inicialmente, da regulação, normatização, controle e fiscalização dos serviços de saneamento básico do município de Teresina, nos termos preconizados pela Lei Municipal nº 3.286, de 15 de março de 2004, sendo que os demais serviços públicos serão tratados em leis posteriores.

§ 2º As funções atribuídas a ARSETE serão exercidas com a finalidade última de atender o interesse público, mediante normatização, planejamento, acompanhamento, controle e fiscalização das concessões, permissões e autorizações submetidas à sua competência.

§ 3º A ARSETE atuará como entidade administrativa independente, sendo-lhe asseguradas, nos termos desta Lei, as prerrogativas necessárias ao exercício adequado de suas atribuições.

§ 4º A ARSETE somente será extinta por lei específica.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS DA ENTIDADE REGULADORA

Art. 2º A AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE TERESINA - ARSETE obedecerá aos seguintes princípios:

I - justiça e responsabilidade no exercício do poder regulatório;

II - honestidade e equidade no tratamento dispensado aos usuários, às diversas entidades reguladas e às demais instituições envolvidas na prestação ou regulação dos serviços públicos delegados;



ESTADO DO PIAUÍ

Prefeitura Municipal de Teresina

III - imparcialidade, evidenciada pela independência de influências políticas de setores públicos ou privados que possam macular a credibilidade dos procedimentos decisórios atinentes ao exercício do poder regulatório;

IV - proteção ao meio ambiente.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da ARSETE:

I - proteger os usuários do abuso de poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros;

II - fixar regras procedimentais claras, inclusive em relação ao estabelecimento, revisão, ajuste e aprovação de tarifas, que permitam a manutenção do equilíbrio econômico-financeiros dos eventuais contratos de concessão firmados e dos termos de permissão dos serviços públicos postos sob a sua competência, de acordo com as normas legais pertinentes e as disposições constantes nos instrumentos de delegação;

III - promover e zelar pela eficiência econômica e técnica dos serviços de saneamento básico, permitidos ou concedidos, submetidos à sua competência regulatória;

IV - promover e zelar pela eficiência econômica e técnica dos serviços públicos delegados afetos à suas atribuições institucionais, propiciando condições de regularidade, continuidade, segurança, atualidade, universalidade e modicidade das tarifas;

V - atender, por intermédio das entidades reguladas, as solicitações razoáveis de serviços essenciais à satisfação das necessidades dos usuários;

VI - promover a estabilidade nas relações entre poder concedente, entidades reguladas e usuários;

VII - estimular a expansão e a modernização dos serviços de saneamento básico, de modo a buscar a sua universalização e a melhoria dos padrões de qualidade, ressalvada a competência do poder concedente quanto à das políticas de investimento;

VIII - coibir o exercício ilegal dos serviços concedidos ou permitidos;

IX - promover a capacitação e o desenvolvimento técnico dos serviços de saneamento básico, conforme as necessidades do mercado e as políticas estabelecidas pelo poder concedente.

Parágrafo único. A ARSETE, ao tomar conhecimento de fato que configure ou possa configurar infração da ordem econômica, deverá comunicá-lo ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, à Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça ou à Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda, conforme o caso.



ESTADO DO PIAUÍ

Prefeitura Municipal de Teresina

Art. 4º Atribui-se à ARSETE competência para regulação, normatização, controle e fiscalização dos serviços de saneamento básico executados no âmbito do Município de Teresina.

Art. 5º Sem prejuízo de outros poderes de direção, regulação, controle e fiscalização que venham a ser outorgados à ARSETE, serão de sua competência as seguintes atribuições básicas:

I - regulação econômica dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, mediante o estabelecimento de tarifas ou parâmetros tarifários que reflitam o mercado e os custos reais de produção, de modo a, concomitantemente, incentivar os investimentos privados e propiciar a razoabilidade e modicidade das tarifas, conforme a capacidade econômica dos usuários, de acordo com as normas legais e as regras contratualmente pactuadas;

II - regulação técnica e controle dos padrões de qualidade, fazendo cumprir os critérios tecnológicos e normas qualitativas, conforme estabelecidos em contrato de concessão, termo de permissão ou de autorização, lei ou pelos órgãos competentes, de forma a garantir a continuidade, segurança e confiabilidade da prestação de serviço público;

III - atendimento ao usuário, compreendendo o recebimento, processamento e provimento de reclamações relacionadas com a prestação de serviço de saneamento básico.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 6º A administração da ARSETE será exercida por 1 (um) Diretor-Presidente, a quem compete a representação do órgão e a coordenação dos trabalhos, sendo auxiliado, no desempenho de suas atribuições, por 1 (um) Diretor Técnico, 1 (um) Diretor Administrativo-Financeiro, 1 (um) Coordenador de Relações com o Usuário e 1 (um) Assessor Jurídico, com atribuições definidas em ato próprio a ser expedido pela ARSETE.

§ 1º Os titulares das Coordenadorias elencadas no caput deste artigo, assim como o Diretor-Presidente da ARSETE, serão nomeados pelo Prefeito de Teresina, e cumprirão mandato de 3 (três) anos, sendo-lhes permitida a recondução para um único mandato subsequente.

§ 2º Após a investidura no cargo, o dirigente não poderá ser afastado, salvo se praticar ato lesivo ao interesse público ou que comprometa a independência e integridade da ARSETE, apurado em processo administrativo, sendo-lhe assegurados a ampla defesa e o contraditório.

Art. 7º Os dirigentes especificados no art. 6º, desta Lei, excetuando-se o Coordenador de Relações com o Usuário, deverão reunir-se na forma de Diretoria Colegiada para apreciar, em grau de recurso, as decisões que cada um, isoladamente, tenha tomado, decidindo por maioria simples, cabendo ao Diretor-Presidente o voto qualificado.



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina

Art. 8º A administração da ARSETE contará com o apoio de um Conselho Consultivo de Saneamento, de caráter consultivo, responsável pela participação social e controle das ações desenvolvidas pela autarquia, que deverá ser ouvido, necessariamente, quando do estabelecimento dos planos de metas, das alterações dos parâmetros de aferição da qualidade dos serviços, das mudanças e ajustes tarifários, dentre outros temas de relevância para a coletividade.

Art. 9º O Conselho Consultivo de Saneamento da ARSETE será integrado de 6 (seis) membros, da seguinte forma:

I - 3 (três) representantes do Poder Executivo Municipal, sendo 1 (um), necessariamente, o Diretor-Presidente da ARSETE, e 1 (um) do Serviço Municipal de Águas e Esgotos de Teresina – SEMAE;

II - 3 (três) representantes, sendo:

a) 1 (um) representante dos usuários residenciais (associações de moradores);

b) 1 (um) representante das categorias de usuários industriais e comerciais (associações de classe);

c) 1 (um) representante dos prestadores dos serviços.

§ 1º A presidência do referido Conselho será necessariamente exercida pelo Diretor-Presidente da ARSETE, excluindo-o do disposto no § 3º, deste artigo.

§ 2º Os membros do Conselho deverão ter conhecimento técnico nas áreas jurídica, econômica, administrativa, ambiental ou de engenharia, atinentes ao exercício de regulação.

§ 3º Os membros do Conselho serão nomeados pelo Prefeito Municipal, em regime de mandato por 2 (dois) anos, em sistema de rodízio e, após a nomeação, terão os seus mandatos assegurados, não podendo ser afastados, salvo se praticar ato lesivo ao interesse público ou que comprometa a independência e integridade da ARSETE, apurado em processo administrativo, assegurados o contraditório e o amplo direito de defesa.

§ 4º Os representantes dos usuários dos serviços deverão ser escolhidos em processo público, que permita postulação e seleção por sufrágio, segundo normas baixadas pela ARSETE.

§ 5º As atividades dos membros do Conselho a que se refere este artigo não serão remuneradas, constituindo-se serviço público relevante.



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina

CAPÍTULO IV
DOS SERVIDORES

Art. 10. Aplica-se aos servidores da ARSETE, naquilo que couber, o regime jurídico da Lei Municipal nº 2.138/1992 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Teresina).

Art. 11. Os cargos componentes da estrutura de organização da ARSETE serão, na forma da lei, preenchidos por nomeação do Prefeito de Teresina, mediante ato próprio.

Art. 12. Ficam criados e incluídos na estrutura organizacional administrativa da ARSETE os cargos comissionados e funções gratificadas constantes do Anexo Único, parte integrante desta Lei.

Parágrafo único. Lei posterior será editada com os cargos de provimento efetivo a serem preenchidos através de concurso público, na forma da legislação em vigor.

CAPÍTULO V
DA RECEITA E DO ACERVO PATRIMONIAL

Art. 13. O patrimônio da ARSETE, dentro dos princípios que informam a legislação pertinente, será constituído, à época de sua instalação, por bens e direitos transferidos de outros órgãos e entidades.

Parágrafo único. Incluir-se-ão, ainda, no patrimônio da ARSETE os bens e direitos que esta vier a adquirir a qualquer título, aí incluídos os adquiridos por doações de terceiros ou outros que venham a ser incorporados ao seu acervo patrimonial, e o saldo dos exercícios financeiros, transferidos para sua conta patrimonial.

Art. 14. Os bens integrantes do patrimônio da ARSETE serão revertidos ao patrimônio do Município de Teresina no caso de sua extinção.

Art. 15. A ARSETE deverá elaborar, a cada ano, proposta orçamentária, contendo as receitas previstas neste Capítulo, a ser integrada na proposta da Lei Orçamentária do Município.

Art. 16. Constituem receitas da ARSETE, entre outras fontes de recursos:

I - participação na receita do prestador de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, conforme estipulado no edital do procedimento licitatório destinado à escolha do referido prestador;

II - dotações consignadas no Orçamento Municipal de Teresina;

III - autorizações de créditos suplementares, adicionais ou especiais;

IV - as provenientes de aplicação de multas pecuniárias aos prestadores do serviço regulado ou a seus usuários;



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina

V - doações, auxílios, legados, subvenções e contribuições de qualquer natureza, na forma da lei;

VI - outras receitas eventuais e imprevistas, desde que não conflitem com o objetivo e a finalidade da ARSETE.

Art. 17. Os valores recolhidos em virtude da aplicação de multas e penalidades pela ARSETE serão diretamente recolhidos em favor do Município de Teresina ou do poder concedente, de acordo com a legislação vigente.

§ 1º Observado o disposto no caput deste artigo, todos os recursos financeiros pertencentes à ARSETE serão obrigatoriamente depositados em banco oficial com agência em Teresina.

§ 2º O exercício financeiro da ARSETE coincidirá com o ano civil.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. Para a consecução de seus objetivos, a ARSETE, no exercício de suas atribuições, poderá manter parcerias, principalmente através de acordos e convênios de cooperação técnica, firmadas com instituições públicas ou privadas, governamentais ou não-governamentais, nacionais ou internacionais.

Art. 19. O Poder Executivo Municipal expedirá os atos necessários à completa regulamentação da presente Lei, em especial a confecção do Regulamento da ARSETE, e adotará todas as medidas necessárias à implementação dessa entidade reguladora.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina (PI), em 22 de dezembro de 2006.

SÍLVIO MENDES DE OLIVEIRA FILHO
Prefeito de Teresina.

Esta Lei foi sancionada e numerada aos vinte e dois dias do mês de dezembro do ano dois mil e seis.

MÁRIO NICOLAU BARROS
Secretário Municipal de Governo

Este texto não substitui o publicado no DOM nº 1.134, de 22.12.2006 (Lei nº 3.600, de 22.12.2006).



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina

ANEXO ÚNICO

**AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE
TERESINA
- ARSETE -**

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	GRATIFICAÇÃO
01	Diretor-Presidente	R\$ 5.716,68
01	Diretor Técnico	R\$ 4.763,90
01	Diretor Administrativo-Financeiro	R\$ 4.763,90
01	Coordenador de Relações com o Usuário	R\$ 2.572,51
01	Assessor Jurídico	R\$ 1.100,00
01	Chefe de Gabinete	R\$ 1.100,00